

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)

CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

P. 14
2

Protocolo nº. 423/2019

PROJETO DE LEI Nº. 32/2019

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), observada a certidão de fls. 13 da Digníssima Secretaria da Câmara, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade. O projeto não contém vício de iniciativa, sendo que trata de assunto local relacionado a alteração da denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (*in casu*: Célia Cristina Ulitska Felipe), de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3º da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com o art. 10 e o art. 12 da Lei Complementar nº 95/98.

Vale notar que houve análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, concluindo que a indicada “atendeu os requisitos estabelecidos por esta Fundação para ser homenageada” (Ofício 191/2018, fls.08 dos autos), nos termos do art. 1º, caput c/c §1º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.035/2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n°. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700 (Ramais: 7729/7732)
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei cuida de assunto de interesse local da competência legislativa do Município (art. 30, I, da CRFB/88), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 20 de março de 2019


Arthur Alvim dos Reis Saraiva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Indaiatuba